

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

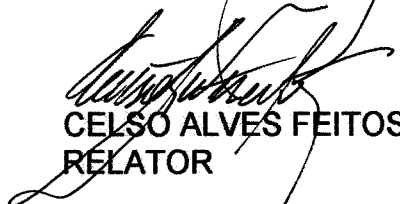
PROCESSO Nº : 10480-006.268/92-17
RECURSO Nº : 108.241
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1990
RECORRENTE : DRF em Recife - PE.
INTERESSADA : REFRESCO GUARARAPES LTDA.
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.710

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - ERRO DE PREENCHIMENTO NA DECLARAÇÃO - Não subsiste o Lançamento Suplementar baseado em erro no preenchimento da declaração de rendimentos que não tenha interferido na determinação do resultado do período-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO : 10480/006.268/92-17
RECURSO : 108.241 IRPJ
RECORRENTE: REFRESCO GUARARAPES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RECIFE - PE
ACÓRDÃO : 101-90.710

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento Suplementar de fl. 16, explicitada no Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fl. 14, por meio da qual é exigido o pagamento de Imposto de Renda referente ao exercício de 1990, no montante de 94.363,42 UFIR que, acrescido de multa e juros, perfaz um crédito tributário total de 327.931,75 UFIR.

No referido Demonstrativo consta que o lançamento decorreu de isenção SUDENE indevida, por ser negativo o lucro da exploração (item 08 do quadro 04 do Anexo 2) - art. 440 e/ou 441, combinado com o art. 412 do RIR/80.

Impugnando o feito, às fls. 01/04, a autuada requereu a decretação da improcedência do lançamento suplementar, sob as seguintes alegações, em síntese:

- que não procede o lançamento, uma vez que a empresa não cometeu nenhuma infração à legislação tributária;

- que, até o exercício de 1989, período-base de 1988, a legislação estabelecia que, entre outros indicativos, o lucro da exploração era determinado mediante o resultado obtido entre a parte das receitas financeiras mais as variações monetárias ativas que excedia das despesas financeiras mais as variações monetárias passivas;

- que a retirada das variações monetárias ativas e passivas no cálculo desse item ocorreu por meio da Lei nº 7.959, de 22.12.89, que foi introduzida no final do período-base, o que levou a empresa a não se preocupar com a segregação das referidas variações, no item das receitas e despesas financeiras, deixando tudo neste computado;

- que os extratos bancários também não informaram em separado, discriminadamente, o que seria variação monetária ativa e receita financeira; para comprovar esta alegação, anexou os documentos de fls. 7/10;

- que, apesar de haver escriturado extracontabilmente essa segregação, a contribuinte não o fez na sua declaração, e disto decorreu a Notificação atacada.

A fl. 3 de sua impugnação, consta demonstrativo da receita financeira e da variação monetária ativa, por meio do qual conclui que o cálculo referente ao lucro da exploração, bem como o valor referente à isenção do imposto, indicada no quadro 15 da declaração, estão corretos.

Na decisão recorrida (fls. 47/50), a autoridade de primeira instância argumentou:

- que houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos (fl. 26), relativamente ao quadro 13, itens 04 e 05, no que diz respeito ao registro das variações monetárias ativas e das receitas financeiras, respectivamente;

- que a contribuinte não procedeu corretamente quando informou no item 05 (receitas

financeiras) valor correspondente às variações monetárias ativas;

- que, em decorrência disto, a Equipe Revisora do órgão fazendário apurou um lucro da exploração negativo, razão pela qual foi emitida a Notificação de fl. 16;

- que, verificando os comprovantes de fls. 7/10, é de se constatar que, de fato, não existe especificação do que seja variação monetária ativa e receita financeira e que, analisando o balancete de fls. 30 e 31, observa-se que os reais valores correspondentes a uma e a outra conferem com o demonstrativo que a declarante fez constar de sua defesa (fl. 3);

- que, sendo assim, devem ser retificados os itens da declaração que especifica.

Conclui que restou comprovado que o equívoco não foi prejudicial para o Fisco, e que, desse modo, é improcedente o Lançamento Suplementar, motivo pelo qual determinou o cancelamento da notificação do respectivo crédito tributário.

Da sua decisão, recorreu de ofício ao Sr. Superintendente da Receita Federal da 4ª Região Fiscal, de onde o processo foi remetido a este Conselho, conforme Despacho de fl. 51.

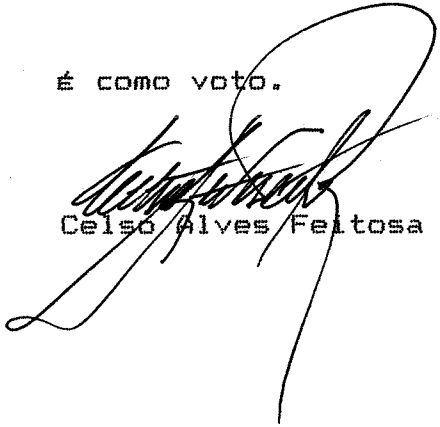
é o relatório.

Voto.

Constata-se que houve mero erro de preenchimento da declaração, conforme demonstrado pela contribuinte e já detalhado na bem lançada decisão recorrida, equívoco este que, comprovadamente, não interferiu na determinação do resultado do período-base e do montante do tributo. Assim, incabível o Lançamento Suplementar.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 633/93.

É como voto.



Celso Alves Feitosa - Relator.